



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284501

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0011545-68.2005.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO, ALEXANDRE SCALISE PEREIRA, ALEKSANDER CHAVES DOS SANTOS, AMILTON FERNANDES BATISTA LOURENÇO, CARLOS ALBERTO GARCIA, FABIO ANTONIO FIUZA, JOSE CIRO VIEIRA, JOSE SOARES DA SILVA, MARCELO RIBEIRO DA SILVA, MARIA MADALENA DE OLIVEIRA VIEIRA, MAURO EDSON SOARES DE MORAES, MONICA CRISTINA RODRIGUES DE PAULA, TELMA CRISTINA TOMITAO DE OLIVEIRA e VICENTE DINIZ DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Readequaram o V. Acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

BANDEIRA LINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.586

Apelação nº 0011545-68.2005.8.26.0624 - TATUÍ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelados: LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO, ALEXANDRE SCALISE PEREIRA, ALEKSANDER CHAVES DOS SANTOS, AMILTON FERNANDES BATISTA LOURENÇO, CARLOS ALBERTO GARCIA, FABIO ANTONIO FIUZA, JOSE CIRO VIEIRA, JOSE SOARES DA SILVA, MARCELO RIBEIRO DA SILVA, MARIA MADALENA DE OLIVEIRA VIEIRA, MAURO EDSON SOARES DE MORAES, MONICA CRISTINA RODRIGUES DE PAULA, TELMA CRISTINA TOMITAO DE OLIVEIRA e VICENTE DINIZ DA SILVA.

Juiz de Primeiro Grau: Dr. Paulo Henrique Ribeiro Garcia

RETORNO DOS AUTOS À TURMA JULGADORA.
Tema nº 1199, STF. Improbidade administrativa. Condenação do Prefeito em razão de provimento de cargos em comissão que não se enquadra no permissivo constitucional e inobservância à regra do concurso público. Caso concreto em que a conduta noticiada nos autos não se reveste de dolo específico, indispensável para a caracterização de improbidade. **Aresto readequado para desprover o recurso ministerial.**

Ao V. Acórdão de fls. 1.188/1.196 acrescente-se que o **Ministério Público do Estado de São Paulo** interpôs Apelação contra a r. sentença de fls. 904/910, que julgou improcedente a Ação civil pública por atos de improbidade administrativa que propôs em face de **Luiz Gonzaga Vieira de Camargo e outros.**

Esta Colenda Câmara, em sessão realizada em 07 de agosto de 2013, deu parcial provimento ao recurso *“para que seja declarado nulos*

os atos administrativos de nomeação dos servidores comissionados e, com aplicação a Luiz Gonzaga Vieira de Camargo, das penalidades prevista na forma do artigo 12, inciso III, quais sejam, multa civil de três vezes o valor da última remuneração recebida, devidamente corrigida e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos”.

Contra o Aresto foi interposto Recurso Especial (fls. 1.200/1.216), inicialmente provido para restabelecer integralmente a sentença (fls. 1.282/1.287), terminou por ter negado o provimento em julgamento de agravo interno interposto pelo *Parquet* (fls. 1.331/1.346).

Opostos embargos de declaração pelo réu (fls. 1.349/1.357), o embargante apresentou petição informando a promulgação da Lei Federal n. 14.230 de 25.10.2021, pugnando pela sua imediata aplicação (fls. 1.372/1.376).

O feito permaneceu sobrestado até o julgamento do Tema 1199/STF. Uma vez retomado o seu curso, foram acolhidos os embargos de declaração, com efeitos infringentes, por meio do Acórdão de fls. 1.389/1.394, , *“para tornar sem efeito as decisões anteriores e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a respectiva baixa, para que, após a publicação do acórdão a ser proferido na Repercussão Geral (Tema 1.199 do STF) e, em observância ao art. 1.040 do CPC/2015: a) negue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação exarada pelo STF; ou b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da decisão sobre o tema posto em repercussão geral.”*

Rejeitados os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público (fls. 1.427/1.433), e os demais recursos por ele interpostos (fls. 1.450/1.459, 1.479/1.484 e 1.520/1.525), os autos tornaram a essa Corte,

determinando a Egrégia Presidência desta Seção de Direito Público a remessa dos autos a esta Turma, para juízo de conformidade ao decidido no Tema 1199 pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 1.540/1.545).

É o relatório.

Recebidos os autos da C. Presidência de Direito Público e reexaminando o V. Acórdão, **voto pela readequação do Acórdão**, para alinhamento à tese jurídica firmada no Pretório Excelso, nos termos seguintes:

“1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;

2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.”

Com efeito, é de se ver que a reforma da Lei de Improbidade Administrativa agregou à hipótese normativa correspondente elemento subjetivo específico.

Se antes o dolo exigido para a configuração de improbidade administrativa seria “*a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica*” (ED-AI nº 1.092.100/RS, Relator: Ministro **Mauro Campbell Marques**, DJe 31.5.2010), presentemente se exige a demonstração do propósito de beneficiar o próprio agente ou terceiros; e não se encontram nos autos elementos bastantes para que se afirme a presença desse específico intuito – que não se extrai do mero fato de que os cargos terem sido providos em comissão, sem que dotados das características de chefia, direção ou assessoramento.

Como sublinha **Marino Pazzaglini Filho**, ao comentar a nova redação do inciso VIII do artigo 10 da Lei de Improbidade Administrativa, “*nem toda frustração de licitude de qualquer um dos procedimentos licitatórios configura ato de improbidade administrativa tipificado no art. 10 da LIA. É conditio sine qua non para caracterizá-lo, primeiro, que tal frustração tenha origem na má-fé, na conduta desonesta do agente público, e segundo que tenha causado danos efetivo ao erário*” (Lei de Improbidade Administrativa Comentada, 8ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, p. 96).

No caso, o autor deixou de produzir elementos específicos mínimos de que o réu tivesse como objetivo específico auferir vantagem para si ou para outrem, em detrimento do interesse público. ou trazido evidências da unidade de desígnios existente entre ele e os servidores nomeados, nem se provou a perda patrimonial, e, como asseverado em sentença: “*nem se produziu nos autos prova de que os réus realizavam atividades que não se enquadram nas categorias daquelas típicas do cargos em comissão*”.

Em verdade, o que se extrai dos autos é que o ex-

prefeito, no momento de suas condutas, aparentemente acreditava estar agindo conforme o direito, amparado em atos normativos que se reputavam constitucionais e que permitiriam a contratação dos servidores públicos para os cargos em comissão; e não houve prova da ciência, por ele ou pelos nomeados do vício de constitucionalidade do artigo 19, da Lei Municipal nº 3372/2001, que só veio a ser suscitado incidentalmente nesses autos em 2011 (fls. 1.122/1.127), sem notícia de anteriores questionamentos aptos à declaração de nulidade dos atos dela decorrentes.

É certo que pode haver dúvidas de que ele realmente desconhecesse as regras de contratação, mas tal fato não é suficiente para cogitar de conduta ímproba se não comprovado suficientemente nos autos a existência do elemento subjetivo exigido pela nova legislação, sendo inviável presumir sua presença com base somente em indícios vagos.

Rememore-se que a má-fé não se presume, sendo necessária, ao menos, a existência de prova de que aquele a quem ela é imputada tenha agido em conluio e com o propósito de prejudicar a administração pública

Portanto, ausente comprovação do dolo direto ou específico, exigido após a alteração da LIA para configurar o ato ímprobo, é caso de readequar o Acórdão de fls. 1.188/1.196 e manter a improcedência reconhecida na r. sentença recorrida.

Ante o exposto, procede-se à **readequação do Aresto de fls. 1.188/1.196 para negar provimento** ao apelo ministerial.

Publicado o Acórdão, **retornem os autos à Douta Presidência da Seção de Direito Público.**

BANDEIRA LINS

Relator